



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

## Primeira Comissão Disciplinar

PROCESSO Nº:042/2019

DENUNCIANTE: PROCURADOR DE JUSTIÇA AUXILIAR DO TJDF-PB

DENUNCIADO: SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE

AUDITOR RELATOR: GIOVANNY FRANCO FELIPE

### BREVE RELATÓRIO

Trata-se de nova denúncia ofertado pelo Procurador de Justiça Desportiva em face do **SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE** por infração ao art. 220-A, III do CBJD, em razão do clube ter deixado de tomar providências para o comparecimento a órgão julgante da justiça desportiva de pessoas que lhe sejam vinculadas, quando convocadas. (comprovar que o clube deu ciência ao atleta "Jó Boy" de uma punição atribuída a ele.)

Com isso o Procurador recomenda a citação do clube Denunciado para responder aos termos articulados, requerendo, ao final, a sua **CONDENAÇÃO** nas penas do artigo 220-A, inciso III, do CBJD.

**HOUVE APRESENTAÇÃO DA DEFESA.** Arguindo a preliminar de prescrição, bem como alegou que o clube deu plena ciência ao atleta, juntando termo de rescisão de contrato e fotos em redes sociais.

Eis um breve relatório Sr. Presidente.

### VOTO

Passo a expor meu voto;

**PRELIMINARMENTE**, recebo o relatório e a respectiva denúncia nos termos oferecidos.

Com uma simples análise processual, no tange as provas apresentadas no decorrer dos autos, bem como os julgamentos e votos anteriores são suficientes para uma nova apreciação. Em todo decorrer do processo deixa claro que o clube não apresentou provas que comprove que o mesmo deu ciência ao atleta da punição, na sessão do dia 24 de agosto de 2020, o processo foi retirado de pauta para apresentação de defesa escrita e juntada provas, diante disso, o clube junta documentos como fotos em redes sociais e termo de rescisão de contrato do atleta, porém não junta nenhum documento comprobatório que o mesmo deu ciência ao atleta da punição referida. Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar arguida de **prescrição**, bem como, acompanho o parecer do procurador e voto para **CONDENAR O SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE**, ao pagamento de multa no importe de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, com fixação de prazo de 60 dias para o cumprimento da obrigação tudo em conformidade com o Art. 220-A, Parágrafo Único do CBJD.

É como voto.

João Pessoa, 02 de outubro de 2020.

  
GIOVANNY FRANCO FELIPE

Auditor TJDF-PB

Primeira Comissão Disciplinar